



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC N.º 10822/16

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE – LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 00754/ 2017

1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:
  - 1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**
  - 1.2. APOSENTANDO:
    - 1.2.1. Nome: **LUIZ ALBERTO DE FRANÇA**
    - 1.2.2. Matrícula: **84.092-1**
    - 1.2.3. Cargo/Função: **Regente de Ensino**
    - 1.2.4. Lotação: **SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO**
    - 1.2.5. Tempo de contribuição: **11.860 dias**
  - 1.3. ATO APOSENTATÓRIO:
    - 1.3.1. Data: **11/04/2016**
    - 1.3.2. Órgão e data de publicação: **Diário Oficial do Estado de 23/04/2016**
    - 1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente da PBPREV, Senhor YURI SIMPSON LOBATO**
2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **concluiu, após análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 100/101) pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, merecendo o seu competente registro.**
3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL JUNTO AO TRIBUNAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**
4. VOTO: **considerando o relatório da Auditoria e análise dos autos, concluiu que o processo está devidamente instruído, os cálculos proventuais estão corretos e o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, de modo que Voto pela sua legalidade e concessão do competente registro.**

**ACORDAM, à unanimidade, os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato -- expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício -- e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das sessões da 1ª Câmara do TCE-PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 27 de abril de 2017.

rkrol

<sup>1</sup> A Auditoria havia noticiado a seguinte irregularidade: retificação ato aposentatório, formalizado pela portaria de fl. 40, fazendo constar a fundamentação do artigo 6º, incisos I a IV da EC nº 41/03, c/c §5º do artigo 40 da CF/88, com posterior publicação em imprensa oficial (fls. 71/73).

Assinado 2 de Maio de 2017 às 10:26



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

PRESIDENTE

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:23



**Cons. Marcos Antonio da Costa**

RELATOR

Assinado 2 de Maio de 2017 às 09:33



**Manoel Antonio dos Santos Neto**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO